



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1082718-94.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCIMAR SERAFIM CAMPOS, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48912

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1082718-94.2024.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: LUCIMAR SERAFIM CAMPOS

EMBARGADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. Oposição contra acórdão que manteve a sentença de extinção diante da ausência de recolhimento das custas iniciais, embora devidamente intimada. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por **LUCIMAR SERAFIM CAMPOS** contra o v. acórdão de fls. 181/184, que negou provimento ao recurso da embargante.

Aduz que o v. acórdão não analisou a documentação carreada aos autos, onde é possível verificar que a embargante preenche os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, bem como não analisou o prazo recursal da decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade. Postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente no v. acórdão os fundamentos para ser mantida a sentença de extinção:

(...)“Consta dos autos que o juízo de origem indeferiu os benefícios da assistência judiciária da autora nos seguintes termos:

(...)“Diante dos documentos juntados, sem prova da hipossuficiência, indefiro a gratuidade processual. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.” (...). – fls. 65.

Ocorre que, mesmo intimada da referida decisão, a apelante não cumpriu a determinação de recolhimento das custas, conforme certidão de fls. 68, de forma que deve ser mantido o indeferimento da inicial.

Destaco que, diferentemente do afirmado pela apelante, não há se falar que não foi respeitado o prazo para apresentação de recurso da decisão, eis que o pedido já foi analisado por esta Colenda Câmara nos autos do agravo de instrumento nº 2253752-29.2024.8.26.0000, interposto na ação de produção antecipada de provas nº 1066034-94.2024.8.26.0002, onde se pleiteou a exibição do contrato objeto desta ação.

Anoto, ainda, que no presente recurso não se alega irregularidade da publicação, devendo ser destacado que a intimação pessoal da apelante era de todo prescindível na espécie.(...)

Destarte, deve ser mantida a r. sentença de extinção.” (...).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que a embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, a questão do prequestionamento da matéria em exame também não merece guarida.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para

fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

O C. **STJ** já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Embargos de Declaração nº 0122543-59.2010.8.26.0000/50000 - São Paulo - Voto nº 11792. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180).

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia

constitucional da celeridade processual ([CE](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator